



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632612 - SP (2024/0165665-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118
PRISCILA KEI SATO - SP015983
AGRAVADO : W.SIMONETTI & CIA LTDA.
ADVOGADO : ELISE CRISTINA MARINANGELO SANCHES SCARABOTTOLO
- SP234090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Violação dos arts. 926 e 927, §§ 3º e 4º, do CPC e aplicabilidade imediata do Tema n. 677/STJ.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Ausente o enfrentamento da tese recursal pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. "Esta Corte Superior entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado" (AgInt no AREsp n. 2.635.267/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a aplicação imediata da tese firmada em recurso repetitivo."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.685.072/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.04.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.635.267/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632612 - SP (2024/0165665-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118
PRISCILA KEI SATO - SP015983
AGRAVADO : W.SIMONETTI & CIA LTDA.
ADVOGADO : ELISE CRISTINA MARINANGELO SANCHES SCARABOTTOLO
- SP234090

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Violação dos arts. 926 e 927, §§ 3º e 4º, do CPC e aplicabilidade imediata do Tema n. 677/STJ.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Ausente o enfrentamento da tese recursal pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. "Esta Corte Superior entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado" (AgInt no AREsp n. 2.635.267/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a aplicação imediata da tese firmada em recurso repetitivo."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.685.072/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14.04.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.635.267/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 334-341) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 329-330).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade do referido enunciado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 267-268).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 181):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de suspensão do cumprimento na origem - Alegação de que a decisão proferida em Agravo de Instrumento que homologou memória de cálculo da agravada, bem como da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que promoveu a revisão do Tema 677, não são definitivas - Irrelevância - Recursos não dotados de efeito suspensivo - Inexistência de decisão dos respectivos Relatores atribuindo tal efeito aos mencionados

recursos - Decisões que se mostram eficazes desde a publicação - Decisão confirmada - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 226-232).

Nas razões do recurso especial (fls. 234-244), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 926 e 927, §§ 3º e 4º, do CPC, defendendo a inaplicabilidade imediata do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao rever o Tema n. 677/STJ.

Sustenta a necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do referido repetitivo.

No agravo (fls. 271-275), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 278-281

A insurgência não merece prosperar.

Apesar da oposição de embargos declaratórios, a tese de ofensa aos arts. 926 e 927, §§ 3º e 4º, do CPC não foi objeto de enfrentamento por parte da Corte estadual, que não analisou a controvérsia à luz dos referidos preceitos.

Entendendo permanecer o vício apontado nos aclaratórios, caberia à parte alegar, em recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, pela falta do indispensável prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula n. 211 do STJ.

Ainda que o referido óbice fosse superado, esta Corte entende que a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação do entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. REAJUSTE. TEMA 677. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'" (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

2. A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.685.072/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REFORMA. GUIA DE

RECOLHIMENTO DO PREPARO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR-SE O TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.635.267/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 329-330) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.612 / SP

Número Registro: 2024/0165665-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00196835820168260100 01733931120108260100 14822010 1733931120108260100
196835820168260100 19683582016826010001733931120108260100
1968358201682601000173393112010826010014822010 20230000294729 20230000468396
20230000901784 20272740220238260000 2027274022023826000050000
2027274022023826000050001

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

PRISCILA KEI SATO - SP159830

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118

PRISCILA KEI SATO - SP015983

AGRAVADO : W.SIMONETTI & CIA LTDA.

ADVOGADO : ELISE CRISTINA MARINANGELO SANCHES SCARABOTTOLO -
SP234090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

PRISCILA KEI SATO - SP159830

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - SP291474

MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - SP285118

PRISCILA KEI SATO - SP015983

AGRAVADO : W.SIMONETTI & CIA LTDA.

ADVOGADO : ELISE CRISTINA MARINANGELO SANCHES SCARABOTTOLO -
SP234090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025